



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.738-000.687/90-40

SESSAO DE 14 de junho de 1993

ACORDAO Nº 105-07.481

RECURSO: 103.177- I.R.P.J. - EXS: 1991.

RECORRENTE - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE VISCONDE IMBÉ

RECORRIDA - D.R.F. em Niterói - RJ

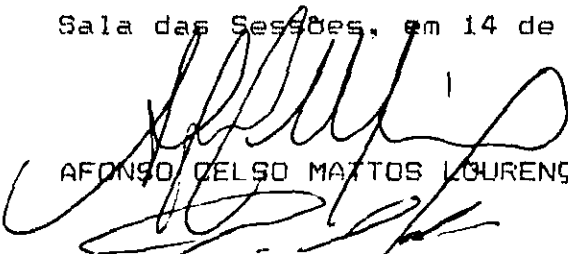
D.G.

IRPJ - OMISSAO NO REGISTRO DE RECEITAS -
Simples indícios de omissão de receitas, sem
aprofundamento da ação fiscal, não podem
ensejar a aplicação da multa prevista no art.
38 da Lei nº 7.450/85.

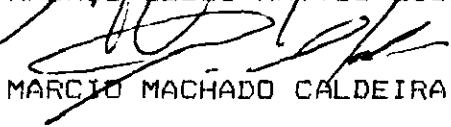
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE VISCONDE
DE IMBÉ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a
preliminar de nulidade, e no mérito dar provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS e HISSAO ARITA,
admitia a preliminar.

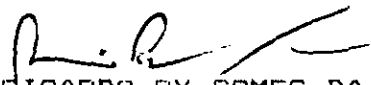
Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


VISTO EM , RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA
SESSAO DE: 21 OUT 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE
MARIZ DELDUQUE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO GILBERTO
CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº: 13.738-000.687/90-40

RECURSO Nº: 103.177

ACÓRDÃO Nº: 105-07.481

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE VISCONDE DE IMBÉ.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com o Auto de Infração a fls. 1, por intermédio do qual está sendo exigida multa no valor de 20.443 BTNF, em virtude de receita operacional omitida, caracterizada pela venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal no período de janeiro a 13 de dezembro de 1990. Teve por enquadramento legal os artigos 157, parágrafo 1º, 174, parágrafo 2º, 175, 176, 177, 179, 387, inciso II, 643, parágrafo único 676, inciso III do RIR/80 e artigo 38 da Lei 7.450/85. O representante legal da empresa recusou-se a assinar o mencionado documento, motivo por que o recebeu através de via postal em 22.01.91.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta peça impugnatória a fls. 4/5, alegando em sua defesa que:

- no período de 1º de janeiro a 13 de dezembro de 1990 não recebeu qualquer visita de Agente Fiscal em seu escritório;

- a cooperativa mantém todos os seus livros fiscais em seu próprio escritório;

- a firma IRINEU MORAES VIANA & FILHO LTDA, é que foi fiscalizada e não a COOPERATIVA AGROPECUARIA VISCONDE DE IMBÉ LTDA;

- desconhece qualquer documento ou livro fiscal da Cooperativa Agropecuária Visconde de Imbé Ltda, em poder de qualquer outro estabelecimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13.738-000.687/90-40

ACÓRDÃO Nº: 105-07.481

- espera seja cancelada o Auto de Infração.

Informação fiscal a fls. 36/37 por AFTN não autuante conclui, após diligência, o seguinte:

- que constam do caderno apreendido pelo fiscal atutuante anotações de recebimentos pela Cooperativa, no montante de Cr\$ 4.011.785,02, no período de 02.04.90 a 31.07.90, relativos ao movimento do Posto de Gasolina Imbé Ltda, o qual, no referido período, pertencia à Cooperativa;

- que foram lançadas no Registro de Saída as notas fiscais de nºs 208.685 a 210.450, série D-5, num total de Cr\$ 1.625.272,71, restando assim uma diferença de Cr\$ 2.386.512,31 não contabilizada;

- finalmente propõe a redução da multa para 1.193.256,16.

O delegado da Receita Federal julga o lançamento procedente em parte, acatando a proposição da informação fiscal, por considerar que (fls. 38/39):

- a omissão de receita foi apurada em fiscalização efetuada no Posto de Gasolina Imbé Ltda. que, no período de 02.04.90 a 31.07.90 pertencia à Cooperativa Agropecuária de Visconde de Imbé, de acordo com anotações constantes no caderno de fls. 7/32;

- em diligência realizada no estabelecimento na impugnante, ficou comprovado que a Cooperativa registrou em seu livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13.738-000.687/90-40

ACÓRDÃO Nº: 105-07.481

de Registro de Saídas apenas a importância de Cr\$ 1.625.272,71, restando uma receita não contabilizada de Cr\$ 2.386.512,31;

- apurada no curso do período-base omissão total ou parcial de receita, ficará o contribuinte sujeito à multa em valor igual a 50% da receita omitida, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto (art. 36 da Lei 7.450/85);

- da diligência ficou provado que o total dos recebimentos do Posto de Gasolina Imbé Ltda. (Cr\$ 4.01.785,02), no período de 02.04.90 a 31.07.90, foi contabilizado o valor de Cr\$ 1.625.272,71;

- esta é uma receita estranha aos objetivos sociais da Cooperativa, visto não estar escriturada em seus livros contábeis e fiscais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 31.03.92, a interessada apresenta seu recurso voluntário tempestivamente, conforme peça de fls. 42/52, alegando em resumo que:

- o fulcro da questão consiste no que dispõem o artigo 133 do CTN e o artigo 174 do RIR/80;

- a recorrente é integrante do Sistema Nacional de Cooperativismo implantado pela Lei 5.764/71 e que, para melhor servir os produtores da região onde desenvolve suas atividades, instalou, em seus próprios equipamentos necessários a fornecimento de combustível;

- a recorrente cedeu, por empréstimo, as referidas instalações à firma Irineu Moraes Viana & Filho Ltda., para



PROCESSO Nº 13.738-000.637/90-40

ACORDÃO Nº: 105-07.481

evitar deterioração e perdimento do material existente e para que os seus serviços não sofressem descontinuidade;

- conforme registrado no Auto de Infração, os cadernos objeto do Termo de Apreensão estão rubricados nas lãs e últimas folhas, de cada um, pelo representante legal da firma Irineu Moraes Viana & Filho Ltda., sendo que este deixara de exarar seu ciente na autuação;

- o julgador de primeira instância, bem como ao Agente Fiscal que procedeu à diligência entenderam de forma errônea que no período de 02.04.90 à 31.07.90 a Cooperativa recebera do Posto de Gasolina Imbé Ltda. a importância de Cr\$ 4.011.785,02, conforme anotações constantes do caderno apreendido, constando a anotação no livro Registro de Saídas no total de Cr\$ 1.625.272,71;

- a distorção da diligência reside no fato de que à recorrente pertenciam as anotações constantes do caderno apreendido, dos quais os valores neles constantes no caderno apreendido, dos quais os valores nele constantes diziam respeito a importâncias recebidas do Posto de Gasolina Imbé Ltda., totalizando Cr\$ 4.011.785,02. Maior distorção ainda quando o Agente do Fisco constatou o lançamento de Cr\$ 1.625.272,71 na escrita da Cooperativa, numa forma cabal de que este era o valor real de seu movimento, não havendo como suscitar-se omissão de receita com base em elementos de convicção sem objeto jurídico;

- o surgimento de um terceiro sujeito passivo (Posto de Gasolina Imbé Ltda.) reforça a defesa da recorrente de que inexistia prova convincente de que o dito caderno apreendido lhe pertencia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 13.738-000.687/90-40

ACÓRDÃO Nº: 105-07.481

- a recorrente mantém escrituração dentro dos ditames legais, não contestada pelo Agente do Fisco, e que, segundo o artigo 174 do RIR/80, a mesma faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa prova da inveracidade dos fatos nela registrados;

- quanto a existência de um caderno de anotações apreendido fora do Posto de Gasolina, não faz prova contra a recorrente, visto ter sido o Termo de Apreensão rubricado pelo representante legal da firma Irineu Moraes Viana & Filho Ltda., que se recusou a firmar o Auto de Infração, sendo encaminhado assim à cooperativa Agropecuária de Visconde de Imbé Ltda. por AR;

- indaga a recorrente qual a prova consubstanciada no referido caderno de anotações que diga respeito a receita da Cooperativa nos dados ali constantes;

- finalmente, atribui à fiscalização o dever de confrontar o conteúdo de tal caderno com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, pela empresa distribuidora;

- cita jurisprudência e requer seja tornada sem efeito a multa contida na Intimação nº 197/92 e considerado nulo o Auto de Infração, protestando pela produção de todo o meio de provas em direito permitidas.

E O RELATÓRIO.

Processo nº: 13738.000.687/90-40

Acórdão nº: 105-07.481

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Recurso tempestivo e dele conhecido.

A matéria submetida a exame deste Colegiado consiste na aplicação da multa prevista no art. 58 da lei nº 7.450/85, sobre receitas não escrituradas pela recorrente.

Diz o auto de infração que o sujeito passivo deixou de escriturar no período de 01 de janeiro a 13 de dezembro de 1990, receitas no montante de Cr\$ 4.057.267.

Consta às fls. 02 dos autos, um Termo de Retenção, onde se descreve a retenção de dois cadernos contendo operações bancárias e comerciais da empresa Irineu Moraes Viana & Filho Ltda, contendo rubrica do representante legal da empresa.

O auto de infração observa que "os cadernos objeto do Termo de Apreensão, anexo ao A.I. estão rubricados nas 1ª e últimas folhas, de cada um, pelo Representante legal da Firma Irineu Moraes Viana & Filhos Ltda e pelo autor do A.I., seguidamente de 01 a 258. Os originais estão anexados, por inteiro, na 1ª via do A.I.".

Existe, ainda, no auto de infração, a anotação de que o representante legal da firma Irineu Moraes Viana & Filho, que assinou o Termo de Retenção dos cadernos, recusou-se a assiná-lo.

Anote-se que, a despeito do auto de infração informar que os originais dos cadernos estão anexados em sua primeira via, somente foram trazidas aos autos, cópias de parte das folhas dos mencionados cadernos, após a impugnação da Cooperativa Agro Pecuária de Visconde de Imbé.



Processo nº: 13738.000.687/90-40

Acórdão nº: 105-07.481

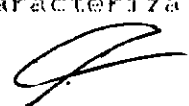
Na informação fiscal oferecida às fls. 36/37, menciona o seu autor, que após diligência na autuada constatou que "constam dos cadernos apreendidos pelo fiscal autuante, anotações de recebimentos pela Cooperativa, no montante de Cr\$ 4.011.785,02 no período de 02/04/90 a 31/07/90, relativos ao Movimento do Posto de Gasolina Imbé Ltda, o qual, no referido período pertencia a Cooperativa". Mais adiante informa que neste período o livro Registros de Saídas, registrou vendas apenas no total de Cr\$ 1.625.272,71.

A recorrente em sua peça impugnatória alega ue recebeu qualquer fiscalização, desconhece qualquer livro fiscal da Cooperativa em poder de qualquer outro estabelecimento e, em seu recurso informa que instalara em seus próprios, equipamentos necessários a fornecimento de combustível e derivados de petróleo, cedendo-os posteriormente, por empréstimo, à firma Irineu Moraes Viana & Filho Ltda.

Da forma em que foi realizada a autuação, sem verificar os livros comerciais e fiscais da Cooperativa, apenas imputando a ela valores anotados em livro de outra empresa, não se pode concluir que houve omissão na escrituração, para aplicar a penalidade constante da peça de autuação.

Examinando-se as cópias das folhas do caderno, anexadas às fls. 7/32, verifica-se a menção do nome da Cooperativa, encabeçando a listagem de cheques, em cada dia anotado, onde se menciona, também a sigla C.E.F. e C-33.0, que talvez seja o número da conta da Cooperativa na Caixa Econômica Federal.

Mas esta observação não passa de mera suposição, pois os autos não mencionam conta-corrente bancária. Os documentos apreendidos são nada mais que indícios de irregularidades que mereciam uma investigação fiscal. Não uma autuação simplista que nada caracteriza como omissão no registro de receitas.



Processo nº: 13738.000.687/90-40

Acórdão nº: 105-07.481

Desta forma, pela inexistência de prova de omissão de receita, deve ser provido o recurso.

E o meu voto.

BRASILIA (DF), 14 de junho de 1993


MARCELO MACHADO CALDEIRA - RELATOR